



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880-009.757/89-96
RECURSO Nº. :109.286
MATÉRIA :IRPJ - EXS. 1985 a 1987
RECORRENTE :AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE :18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.462

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADOR -
Impossível quando se trata de empregado de empresa da qual
era também sócio cotista em proporções ínfimas e na qual não
exercia função de administrador. O fato de haver exercido
poderes de procurador de outra empresa do mesmo grupo
econômico - na qual, entretanto, não tinha participação - e a
circunstância de esta outra empresa haver incorporado a
primeira após o período indicado no auto de infração não
determinam limites na remuneração percebida da empresa da
qual era empregado.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10880.009757/89-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.462
RECURSO Nº. : 109.286
RECORRENTE : AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA

RELATÓRIO

AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 79, protocolado em 23/05/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em fls. 70, da qual foi cientificada em 25/04/94, conforme consta às fls. 78,v.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através do
auto de infração de fls. 41, onde se exige do contribuinte o IRPJ relativamente aos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência da constatação das infrações assim descrita no lançamento fiscal:

“Excesso de retirada por parte do acionista da mesma, Sr. Udo Meyer, CPF nº 048.281.028-87, que exercia concomitantemente a função de GERÊNCIA, tendo a remuneração mensal excedido 07 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção da tabela de desconto do IRF sobre o trabalho assalariado.”

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 45 a 66), alegando em síntese, que não se aplica a limitação da remuneração ao caso, está fixada pelo art. 236 do RIR, pois o acionista era empregado da impugnante, fato comprovado através de cópia de contrato em carteira de trabalho (fls. 59), e detinha número infimo de ações, as quais foram a ele atribuídas unicamente a fim de atender exigência contida na antiga Lei de Sociedades Anônimas.

Quanto à correção monetária, disse que o agente fiscal exigira indevidamente a correção monetária do imposto lançado, no que diz respeito ao exercício de 1987, ano-base 1986, pois o Decreto-Lei nº 2.471/88 declara a não exigência de correção monetária no referido exercício, face a inconstitucionalidade de art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

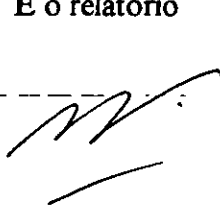
Instada a pronunciar-se acerca das alegações contidas na impugnação, a fiscalização emitiu seu parecer às fls. 68, que veio no sentido de que mantivesse integralmente a ação fiscal.



A decisão de primeiro grau está a fls. 70/76 e nega provimento à impugnação, com base na IN SRF nº 02/87, Parecer Normativo CST nº 109/75 e Ato Declaratório Normativo nº 34/75 e Decretos-Leis nº 2.471/88 e nº 2.323/87.

Nas suas razões de recurso, a empresa, às fls. 79 a 98, insiste nas razões expedidas em sua impugnação para mostrar que o acionista não exercia função de administrador e que, na época, o mesmo era quotista da Aços Boehler do Brasil Ltda. e empregado da Aços Phoenix-Boehler S.A.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso tempestivo, preenchidas as formalidades legais a ele inerentes, dele conhecido.

Inexistente questão preliminar a ser analisada passo ao mérito.

Ao que se depreende dos documentos acostados aos autos do administrativo ora sob análise, os fatos podem ser resumidos da seguinte forma:

1. a partir de 1976, o sr. Udo Meyer foi admitido como sócio da empresa Aços Phoenix-Boehler S/A, conforme consta de fls.66;

2. tal empresa tinha como Diretor Presidente, como se comprova pelas atas de assembléia carreadas aos autos, o Sr. Heribert Schillerwein, e como Diretor Adjunto, o Sr. Walter Pramer;

3. tal situação, ao que se pode depreender, perdurou até a incorporação da sociedade pela Aços Boehler Ltda., em 1987;

4. desta última empresa, o Sr. Udo Meyer não tinha qualquer participação societária.

Não se discute nos autos a alegação de que a participação societária do Sr. Udo Meyer resumia-se a 0,00007%, conforme alegado na impugnação.

A própria contribuinte concorda em que o Sr. Udo Meyer agiu como procurador da Aços Boehler do Brasil Ltda. no período de 16.11.82 a 31.07.87, data da incorporação definitiva da Aços Phoenix-Boehler S/A. A fiscalização, no entanto, não comprova,



em momento algum que tal representação dos interesses da empresa da qual não era empregado se deu a título oneroso.

E, ainda que assim fosse, o Sr. Udo Meyer não era, ao que se tem notícia, sócio da empresa que representava como procurador, motivo pelo qual impossível seria fazer excesso de retiradas de sócio quotista naquela empresa até 31.07.87.

Quanto à outra empresa, da qual era, além de empregado, titular de quantidade ínfima de ações, a fiscalização não logrou demonstrar a atuação do Sr. Udo Meyer como administrador, motivo pelo qual não se aplicam a ele as disposições referentes ao imputado excesso de retiradas.

Assim sendo, acolho as razões de recurso para votar pelo cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

